



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.391 - RJ (2011/0025379-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não constitui afronta ao art. 535 do CPC acórdão da Corte local que examina, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais ao julgamento da controvérsia.

2. Corte local que proclamou a inexistência de responsabilidade civil da demandada, porquanto o autor deixou de investir montante suficiente a autorizar a expedição de carta de crédito a seu favor. Rediscussão da temática obstada ante o teor da Súmula n. 7 do STJ, por demandar novo exame dos fatos e provas contidos nos autos.

3. Agravo regimental desprovido, aplicando-se multa em desfavor do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.391 - RJ (2011/0025379-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS, contra decisão monocrática proferida pelo então Ministro-Relator João Otávio Noronha, que negou provimento a agravo de instrumento em recurso especial, nos autos de ação de rescisão contratual com pedido indenizatório, movida em face de CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 52):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. RITO ORDINÁRIO. PROPOSTA DE ASSOCIAÇÃO EM COOPERATIVA HABITACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. ASSINATURA PELO AUTOR DE TERMO DE DECLARAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM CLÁUSULA PREVENDO A FORMA DE PAGAMENTO QUANDO DE DESISTÊNCIA. SELEÇÃO POR FAIXA DE PONTUAÇÃO DEVENDO O COOPERATIVADO INTEGRALIZAR NO MÍNIMO DE 10% DO PLANO PARA POSSIBILITAR OFERECER ANTECIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO DE PRESTAÇÕES. AUTOR QUE SÓ INTEGRALIZOU 1%. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA CARTA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO.

Embargos declaratórios rejeitados fls. 66/68.

Nas razões do especial, o autor alegou ofensa aos artigos 186, 927 do CC, 6º, IV, 30 e 51 do CODECON 535, II, do CPC, sustentando, além de omissão no acórdão hostilizado:

- a) ter sido vítima de propaganda enganosa;
- b) "toda a divulgação da propaganda relativa ao contrato firmado foi no sentido de carta de crédito", "levando o recorrente a crer que estava adquirindo uma carta de crédito para a compra de sua casa própria"; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) o cabimento de indenização por danos morais e materiais.

Julgando monocraticamente o reclamo, o então Ministro Relator João Otávio de Noronha negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos:

a) inexistente a contrariedade apontada ao art. 535 do CPC;

b) o Tribunal de origem concluiu pela não caracterização de danos morais, sendo que a alteração de referida conclusão, objeto da lide, impescinde de revolvimento de matéria fática.

Irresignado, o ora insurgente reitera a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, e, no mais, sustenta que não se trata de questão de fato, mas sim de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.391 - RJ (2011/0025379-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não constitui afronta ao art. 535 do CPC acórdão da Corte local que examina, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais ao julgamento da controvérsia.

2. Corte local que proclamou a inexistência de responsabilidade civil da demandada, porquanto o autor deixou de investir montante suficiente a autorizar a expedição de carta de crédito a seu favor. Rediscussão da temática obstada ante o teor da Súmula n. 7 do STJ, por demandar novo exame dos fatos e provas contidos nos autos.

3. Agravo regimental desprovido, aplicando-se multa em desfavor do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Sem razão o agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Como bem anotado na decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, relator originário, não há a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 6.9.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 8.9.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 31.8.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 19.8.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 22.8.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a alegação do autor de que foi vítima de propaganda enganosa restou afastada pela Corte de origem ao dispor que:

"O exame dos documentos de fls. 30, 'Termo de Declaração' mostra que o apelado se associou a uma cooperativa para aquisição de imóvel devendo preencher alguns requisitos, tais como: faixa de pontuação (%); sorteio pela loteria federal e garantia pessoal.

Alerte-se que na 'Carta de Habilitação para Aquisição de Imóvel' assinada pelo autor autorizando a inclusão da sua proposta de associação nº 7993 para seleção mensal por faixa de pontuação, estabelece que só ocorre 'a partir da integralização de 10% do seu plano, ciente que em sendo selecionado dentre os demais associados participantes que oferecerem antecipação de prestações, terei que quitar o valor proposto por mim para complementação do saldo da caixa dessa cooperativa, a fim de obter a liberação do meu capital subscrito' (sic, fls. 31).

Entretanto, na posição do associado (fls. 35/36) comprova que o apelado somente integralizou 1,0000% do seu plano, não tendo como o apelado receber a carta de crédito para aquisição do imóvel." (fl. 53, e-STJ)

2. Também não merece reparo a aplicação da Súmula 7 do STJ no que condiz com os danos morais, pois o Tribunal de origem, após consignar que o autor não integralizou o plano na forma contratada, nos termos acima transcritos, concluiu que:

"No que tange aos danos morais estes não procedem tendo em vista que a situação em nada ofendeu a honra, a dignidade ou a personalidade do autor a impor o dever de indenizar." (fl. 53, e-STJ)

Como visto, a reanálise dessa questão pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica.

Incide a Súmula 7/STJ na espécie, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Considerando a manifesta improcedência do presente recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0025379-5

AgRg no
Ag 1.399.391 / RJ

Números Origem: 200900129520 201013707959 295202009 450303220068190038

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADOS : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.